

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.352/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214424-24
Impugnação: 40.010124497-09
Impugnante: Elza Vieira Garcia
CPF: 031.175.036-25
Coobrigado: Janaina Garbosa Mazi Bittar
Origem: PF/José Tarcisio G Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com o prazo de validade vencido. Infração caracterizada, nos termos do art. 58, II, § 1º, do Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, XIV, da mesma lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (Fertilizante 10-20-10 B+Zn) acobertado pelas Notas Fiscais nº 158104 e 158113, com o prazo de validade vencido. Em decorrência, exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/18.

Diz que a Coobrigada adquiriu trinta toneladas de fertilizante junto à Cooperativa dos Cafeicultores de Guaxupé (COOXUPÉ), emitente das referidas notas fiscais, cuja data de emissão e saída é o dia 29/01/09.

Alega que, em razão das fortes chuvas que caíam na região, a mercadoria só pode ser entregue no dia 02/02/09, motivo pelo qual a Fiscalização considerou que as referidas Notas Fiscais já se encontravam com o prazo de validade vencido, juntando, neste sentido, declaração da Coobrigada às fls. 28.

Solicita a aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, sob o argumento de que não agiu com dolo ou má fé.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 31/34, alegando que as exigências são perfeitamente legais, com fulcro no art. 16, inc. VI e XIII, da Lei 6763/75 c/c os arts. 96, inc. XVII, da Parte Geral, e 58, inc. II, § 1º, do Anexo V, todos do RICMS/02.

Afirma que a irregularidade é facilmente constatada, uma vez que as notas fiscais, tendo consignado como data de saída o dia 29/01/09, tiveram o prazo de validade expirado às vinte e quatro horas do dia 30/01/09, conforme dispõe o art. 58,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inc. II, § 1º, do Anexo V do RICMS/02, fato este reconhecido pela própria Impugnante ao alegar que, quando recebeu as mercadorias para transporte, acreditava que as notas estariam ainda dentro do prazo de validade.

Prossegue afirmando que a conduta da Autuada não encontra amparo na legislação tributária, por força do art. 136, do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar mercadoria acobertada por notas fiscais cujo prazo de validade encontrava-se vencido.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação estão acostadas à fl. 07 dos autos, nas quais realmente consta como data de emissão e de saída da mercadoria o dia 29/01/09.

Portanto, considerando que a ação fiscal ocorreu no dia 03/02/09, não há dúvida de que o prazo de validade das notas fiscais estava vencido, nos termos do art. 58, II, § 1º, do Anexo V do RICMS/02, *verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - Saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 (três) dias.

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

Saliente-se, ainda, que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração. É que a mera existência de uma data (02/02/09) e assinatura não identificadas constantes das Notas Fiscais não são suficientes para provar a data da efetiva entrega da mercadoria, tal como alega, até porque existe um carimbo indicando que o pagamento da mercadoria fora feito no dia 29/01/09, daí se deduzindo que a Impugnante deveria saber que àquela data as Notas Fiscais já haviam sido emitidas, cujo prazo de validade se expiraria às 24 hs. do dia seguinte, por força da legislação específica retro citada.

Logo, no caso de ocorrer algum imprevisto, ou por motivo de força maior, como alegado, poderia ou deveria ela ter providenciado, junto à autoridade fiscal competente, a revalidação do prazo de validade dos documentos, como forma de evitar o seu vencimento, mas não o fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, resta inequivocamente caracterizada a infração imputada à Autuada, legitimando assim a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes”:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
(g.n.).

(...)

Considerando, contudo, que tanto a Autuada como a Coobrigada não são reincidentes na prática da infração, além de não se enquadrarem nas hipóteses de vedação previstas no art. 53, § 5º, da Lei 6763/75, não há óbices para o acionamento do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator